DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9878/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/25200/2016
PROTOCOLO	: 1733043
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PREGÃO PRESENCIAL - IRREGULAR – NÃO APRESENTAÇÃO DA PROVA DE REGISTRO PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CONSELHO PROFISSIONAL DA CLASSE - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – IRREGULAR POR CONTAMINAÇÃO – MULTA - TEMPESTIVIDADE - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Tratam os autos de Procedimento Licitatório **Pregão Presencial n.º 77/2016** que deu origem à **Ata de Registro de Preços n.º 35/2016**, celebrado entre o **Município de Mundo Novo,** inscrito no CNPJ sob n.º 03.741.683/0001-26 e a empresa **Guimarães Barbosa - ME,** inscrita no CNPJ sob n.º 10.437.368/0001-75.

O propósito desta licitação é estabelecer o registro formal de preços para contratações futuras na forma estabelecida no Decreto Municipal n° 3.178/2011, para a locação de estrutura para eventos em geral e datas comemorativas.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a 2ª Inspetoria de Controle Externo acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas opinaram pela **Irregularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial n.º 77/2016** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 36/2016**, conforme verificado na Análise “ANA - 2ICE - 17166/2018” a Peça Digital n.º 35 (fl. 152-158), e Parecer “PAR - 2ª PRC - 19611/2019” a Peça Digital n.º 36 (fl. 159-161).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Irregularidade** por parte da Equipe Técnica, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação "**INT - G.WNB - 8895/2020**" à Peça Digital n.º 38 (fl. 163).

Em Resposta à Intimação, o interessado solicitou a prorrogação do prazo de 30 (trinta) dias para que fosse atendida a intimação e enviar as justificativas necessárias, pelo Despacho "DSP - G.WNB - 36790/2020", foi deferido parcialmente a prorrogação solicitada, para que o interessado apresentasse as devidas justificativas no prazo de 20 (vinte) dias.

Ao retornarem os autos, verificou-se que não foram apresentadas quaisquer informações até a presente data como Resposta à Intimação.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao julgamento da matéria relativa ao Procedimento Licitatório e Ata de Registro de Preços de seu objeto, conforme consta no art. 121,I e II, da Resolução n.º 98/2018.

O **Edital de Licitação**, acostado às peças 05 do feito, discrimina as especificidades do procedimento, entre elas, tipo "menor preço por item".

Insta salientar que o ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio foi encaminhado, porém, considerando que a sessão de recebimento e abertura dos

envelopes se deu em 09/08/2016, constata-se que foi extrapolado o prazo de um ano de vigência, contrariando o disposto no § 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/1993.

Ocorre que a falta de renovação anual da nomeação do pregoeiro e equipe de apoio não acarretou prejuízos ao Erário, constituindo improbidade de natureza meramente formal.

Entretanto, o Edital, no item 8.3.14 (fl.45), exigiu na fase de habilitação a prova de registro profissional responsável técnico no Conselho Profissional da Classe a que estiver vinculado, entretanto, a empresa não apresentou e, mesmo depois de intimado a se manifestar quanto às irregularidades suscitadas, o jurisdicionado não anexou resposta e documentos.

Desta forma, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, em análise, considerou que e a empresa não apresentou a prova de registro profissional do responsável técnico no Conselho Profissional da Classe a que estiver vinculado.

A propósito, inclusive, esta Corte já decidiu pela irregularidade do Procedimento Licitatório pela ausência de documentos necessários à habilitação da licitante. Veja-se:

> "EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – SERVIÇOS TÉCNICOS EM MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO, ATENDIMENTO, SUPORTE TÉCNICO E ATENDIMENTODE CHAMADAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS – IRREGULARIDADE – MULTA. Os documentos de regularidade com FGTS, de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual e/ou Municipal, atestado de capacidade técnica, atestado de visita técnica emitido pelo órgão, declaração de fatos supervenientes e impeditivos são taxativamente exigidos pela Lei Federal de Licitações. O procedimento licitatório na modalidade convite é irregular por infração à norma legal representada pela inobservância das formalidades legais diante da ausência de documentos de habilitação das empresas. A constatação da infração enseja aplicação de multa ao jurisdicionado."

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 8.666/1993, constata-se que a formalização do **Ata de Registro de Preços nº 35/2016** atendeu os trâmites legais quanto a sua formalização, visto que contém todas as cláusulas essenciais previstas no art. 55, seguindo a conformidade vigente no edital de licitação.

A Ata de Registro de Preços foi estabelecida para vigorar a partir de 31/08/2016 até 30/12/2016, no valor de R$ 88.300,00 (oitenta e oito mil e trezentos reais) conforme peça 15 dos autos.

A publicação do extrato na imprensa oficial ocorreu em 31/08/2016, e a remessa da documentação pertinente ocorreu em 09/09/2016, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Entretanto, a formalização contratual deve ser reputada irregular, considerando que a fase em questão é diretamente atingida pela eventual irregularidade do procedimento licitatório, mas deixo de aplicar multa pela irregularidade da 2ª fase para que não caracterize *bis is idem*, tendo em vista a contaminação lógico-cronológica, já que a primeira fase foi julgada irregular, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se que os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, tempestivamente, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011.

Ante ao exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **decido**:

I – pela **IRREGULARIDADE** do **Pregão Presencial n.º 77/2016** celebrado entre, em razão de ausência de prova de registro profissional do responsável técnico no Conselho Profissional da Classe a que estiver vinculado, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c 121, I, do RITC/MS;

II - pela **IRREGULARIDADE** da **Ata de Registro de Preços nº 35/2016**, celebrado entre o Município de Mundo Novo**,** inscrito no CNPJ sob n.º 03.741.683/0001-26 e a Empresa Guimarães Barbosa - ME**,** inscrita no CNPJ sob n.º 10.437.368/0001-75, em razão da contaminação lógico-cronológico oriunda do julgamento da irregularidade do procedimento licitatório em relação à Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c 121, II, do RITC/MS;

III - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci**, inscrito no **CPF sob o n.º 368.587.141-20**, em razão da irregularidade da 1ª fase, atraindo a incidência dos arts. 21, X e 44, I da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "III" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município,

para que observe, com maior rigor, a exigência de apresentação da prova de registro profissional responsável técnico no Conselho Profissional da Classe a que estiver vinculado, bem como o prazo de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, disposto no § 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/1993;

VI - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA